

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APLICAO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0096/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0096/2002 DE 26/03/02

PROMOVENTE. EXECUTIVO

MARIA SUFLICY

NUM. OFICIO A.T.L.:

0114/2002

E M E N T A.

"INTRODUZ MODIFICACOES EM DISPOSITIVOS DA LEI N.
8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979."

O B J E T I V O S.

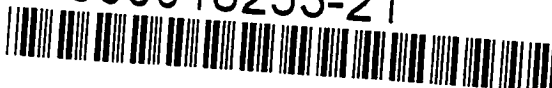
PROJETO DE LEI

Lei nº 13.686

de 19/12/2003

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:09:09

00000018253-21



IVIANE FERREIRA-PL
Supervisora
SGP-333



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 98 de 02

Adm. São Paulo - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

São Paulo, 01 de março, de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

114^{INT.}
/02

Processo nº 2002-0.030.560-0

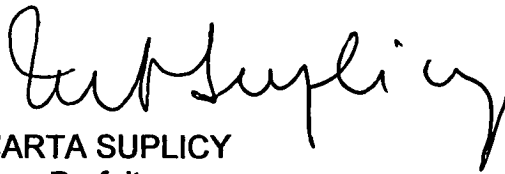
RECEBIDO NA ATM
Em 06/03/02
Às 11:00 horas

Marcos

Senhor Presidente

Por meio do presente ofício, submeto à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo projeto de lei, que, conforme detalhado na respectiva exposição de motivos, tem por escopo introduzir modificações em dispositivos constantes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Renovo, por oportuno, protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DM/Scmts
Estatuto Of

7 2 5
5 5 5 5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº

06 13/03/02 a Cid

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

01 = PL
01-0098/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAR 2002
Constituição Pública
Administração Pública
Finanças e Tributos
PRESIDENTE

Introduz modificações em dispositivos
da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de
1979.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

PREJUDICADO
27 II
2003
PRESIDENTE

Seção da Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
07 MAR 2002
12506

Art. 1º - O artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de
outubro de 1979, passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte
redação:

“§ 3º - A não aprovação em curso de formação ou
capacitação para o exercício das funções inerentes
ao cargo acarretará, também, a exoneração do

servidor no interesse do serviço público, na forma
da legislação específica." (AC)

Art. 2º - Mantidos os seus parágrafos, o "caput" do
artigo 23 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 23 – A posse deverá se verificar no prazo de
15 (quinze) dias, contado da publicação oficial do
ato de provimento." (NR)

Art. 3º - Mantidos os seus incisos, o "caput" do
artigo 44 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a
seguinte redação:

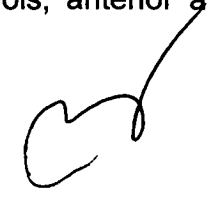
"Art. 44 – O exercício do cargo terá início dentro do
prazo de 15 (quinze) dias, contado:" (NR)

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei introduzir modificações na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, relativamente a aspectos de suma importância para a agilização dos procedimentos administrativos tendentes ao provimento de cargos públicos no âmbito do Município de São Paulo, o que muito contribuirá para evitar solução de continuidade na prestação de serviços públicos à população, mormente em áreas consideradas estratégicas, como segurança, saúde e assistência social.

A primeira modificação diz respeito à inclusão, no artigo 19 da lei em comento, de mais um motivo ensejador da exoneração do servidor efetivo durante o período de cumprimento do estágio probatório, a saber, quando não aprovado em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo para o qual foi empossado em razão de sua prévia habilitação no respectivo concurso público. É o caso, por exemplo, dos cargos de Guarda Civil Metropolitana, 2º Inspetor (Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QPG) e de Agente Escolar (Quadro de Apoio à Educação – QPE). Muito embora o curso de formação ou capacitação, atualmente, faça parte do concurso (e seja, pois, anterior ao



provimento dos cargos), tenciona a atual gestão deslocá-lo para o início do cumprimento do estágio probatório, visto ser este o procedimento mais consentâneo com o interesse público, quer por conta da evidente agilização do certame, quer em razão da maior eficácia a ser atingida a partir da união da teoria (curso de formação ou capacitação) com a prática (efetivo início de exercício das atribuições do cargo).

As duas outras modificações pretendidas referem-se à redução, de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias, dos prazos atualmente previstos nos artigos 23 e 44 do Estatuto Funcional para a posse e início de exercício, respectivamente, colimando, como de início se afirmou, maior celeridade dos procedimentos administrativos relativos ao preenchimento de cargos públicos, especialmente os de provimento em caráter efetivo, como, aliás, tem ocorrido com grande êxito na área da educação desde a edição da Lei nº 12.396/97. De fato, os prazos em vigor, que, somados, podem chegar a 60 (sessenta) dias, dificultam sobremaneira o preenchimento dos postos de trabalho, ficando a Administração, por longo período, no aguardo da assunção pelo novo titular do cargo, prejudicando, toda a evidência, o bom andamento dos trabalhos.

Esses são, pois, os motivos que justificam a presente propositura, a qual, em face da importância de que se reveste para a melhoria da prestação dos serviços públicos afetos a este Município, contará, por certo, com o aval dos nobres edis da Câmara Municipal de São Paulo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01-98 de 20 02 15, 03 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 15-03-02.

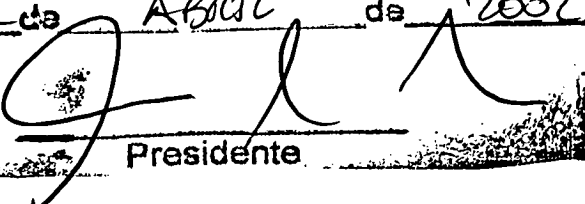
Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/02 às 10h

a
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador WILSON WOO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de ABRIL de 2007


Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 01

Em 14 / 6 / 07

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

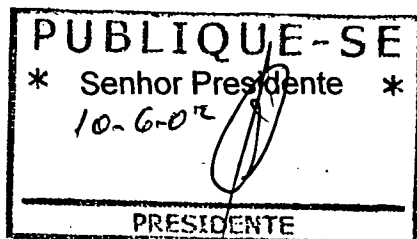


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de Maio de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 283 /02



15 - DOCREC
15-0372/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06/06/02
às 18:35 horas.

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV
R.F. 10795

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 98/02, que introduz modificações em dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL. nº 114/02.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Urgência 98-02

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
10 JUN 2002



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0790/2002

Folha nº -08- do

Processo nº 98/02

Rogério Alves

es. 11.084

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0098/2002.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que visa introduzir modificações em dispositivos da Lei nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo).

Inicialmente cabe considerar que no presente caso **inexiste** vício de iniciativa, uma vez que a lei que disponha sobre servidores públicos municipais, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, é de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a alínea "c" do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal.

O art. 1º do projeto em apreço pretende introduzir um terceiro parágrafo no art. 19 da Lei nº 8.989/79, determinando que a não aprovação em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo, acarretará, também, a exoneração do servidor no interesse do serviço público.

Ao que parece, pretende a referida disposição introduzir um meio direto e sumário de exoneração do servidor em estágio probatório, elidindo a disposição constante do § 1º do dispositivo supra citado, de acordo com o qual, incidindo o servidor em alguma das causas de exoneração elencadas nos incisos I a VI, resta-lhe assegurada a oportunidade de apresentar defesa.

A ineficiência já consta do inciso II, do art. 19 da Lei 8.989/79, como causa suficiente para ensejar a exoneração no interesse do serviço público e, de uma forma genérica, a não aprovação em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo, já se subsume no conceito de ineficiência, que se traduz na não consecução do resultado desejado, pelo servidor, quando no desempenho de suas funções.

A exoneração por ineficiência, entretanto, resta condicionada, à disposição inserta no § 1º, que defere ao servidor a possibilidade de defesa, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Neste diapasão decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, tendo restado sumulado que:

ARF-pl0098-02

17 - RELCOM
17-1379/2002

1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -02- do
Processo nº 98/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

Súmula 21 - "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade."

Ainda, em seus artigos 2º e 3º, visa a propositura em consideração alterar o prazo para posse e início do exercício no cargo, reduzindo ambos dos atuais 30 (trinta), para 15 (quinze) dias, alterações estas que não contrariam o ordenamento legal e constitucional.

Cabe ressaltar, finalmente, que por trata-se de matéria relativa ao Estatuto dos Servidores Municipais, dependerá para aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do expresso no inciso III, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, com a ressalva do art. 1º da propositura em apreço, que viola o dispositivo constitucional inserto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, o projeto em apreço é LEGAL e CONSTITUCIONAL, razão pela qual apresenta-se o substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 102 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 098/2002.

Introduz modificações em dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Mantidos os seus parágrafos, o "caput" do artigo 23 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 . A posse deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento."
(NR)



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º Mantidos os seus incisos, o "caput" do artigo 44 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 . O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

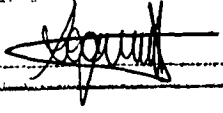
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.6.02

1-L

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

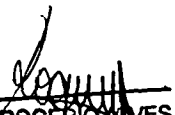
de 20 06 02

página 116, colunas 04 e 01

conferido: 

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 20/06/02

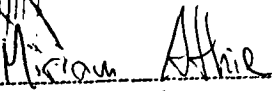
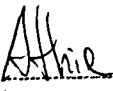

ROGERIO LOPES
R.F. 11084 -

Recebido na Comissão de

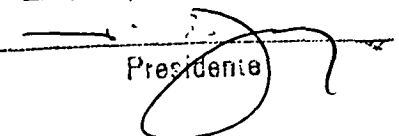
Administração Pública

Em 22/06/02 às 14:00 h.


HELIO HIDEKI TAKAMASHI
Secretário - R.F. 1123

Ao nobre Vereador  
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

25/6/02


Presidente

CÂMARA

Segredo

folha nº 11#

07/08/02

Reg. 11123



Folha nº - 11 - do
Processo 92/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1013/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0098/2002.

Projeto de autoria do Executivo objetiva introduzir alterações em dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, em especial nos artigos 19, 23 e 44.

No artigo 19, que se refere à possibilidade de exoneração enquanto não adquirir estabilidade, pretende acrescentar o § 3º, permitindo a exoneração no caso de não aprovação em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo, na forma da legislação específica.

No artigo 23, pretende reduzir de 30 (trinta) dias para 15 (quinze) dias o prazo para posse, e igualmente no artigo 44, para o prazo de início do exercício.

O artigo 19 refere-se especificamente aos cursos da Guarda Civil Metropolitana, 2º Inspetor e de Agente Escolar, que para os primeiros cargos já encontra em tramitação a legislação específica através do P.L. 0100/2002.

Lembramos que o estágio probatório para aquisição da estabilidade passou a ser de 3 (três) anos, consoante a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, na redação dada ao artigo 41, o que já deveria, neste projeto, alterar o artigo 17 da citada Lei nº 8.989/79.

As alterações de prazos para posse e exercício vem dar tratamento isonômico com os funcionários do Quadro de Profissionais da Educação para com os demais Quadros de Profissionais, agilizando esses procedimentos no provimento de cargos.

A Comissão de Constituição e Justiça invoca redundância no acréscimo pretendido pelo § 3º do artigo 19, pois a ineficiência já consta do inciso II daquele artigo estatutário, apresentando substitutivo com sua exclusão.

Favorável, portanto, nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/02/02.

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-4075/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	08	/ 08 / 02
página	125	coluna 4º
conferido:	<i>[assinatura]</i>	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 08 / 08 / 02

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**

Em 08 / 08 / 02 às 16 h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador
para relatar

[assinatura: Augusto Lopes]

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14 de 08 de 02

[assinatura: Paulo Lopo]
Presidente

A ATM, A PEDIDO (FIM DO PRAZO DO REGIME DE URGÊNCIA)

11 / 02 / 03

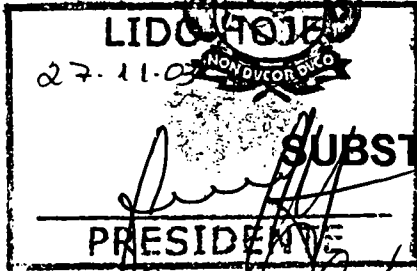
[assinatura: Rogério Alves]
Rogério Alves
Reg. 11.084

Luzia A. Leite
Chefe de Seção Subst.
RF-10.738

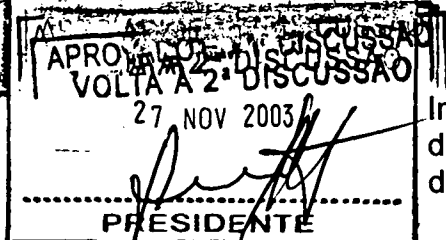
Câmara Municipal de São Paulo Liderança de Governo

CMS - ATM

-27-Nov-2003-19:23-007368



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 98/2002



Introduz modificações em
dispositivos da Lei nº 8.989, de 29
de outubro de 1979.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O "caput" do artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a
vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 19:.....

VII - não aprovação em curso de formação ou
capacitação para o exercício das funções inerentes ao
cargo". (NR)

Art. 2º - Mantidos os seus parágrafos, o "caput" do artigo 23 da Lei nº 8.989, de 29
de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A posse deverá se verificar no prazo de
15(quinze) dias, contado da publicação oficial do ato de
provimento." (NR)

Art. 3º Mantidos os seus incisos, o "caput" do artigo 44 da Lei nº 8.989, de 29 de
outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O exercício do cargo terá início dentro do prazo
de 15(quinze) dias, contado." (NR)

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

JOÃO ANTONIO
Líder do Governo



123
LIDO HOJE

27-11-03

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº

98/02

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo
270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 98/02.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações,
no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da
Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de
melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as
despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamento

Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

98

de 20

02

11/12/03

(a)

14

Euzia A. Leite

Chefe de Seção Subst.

RF 10.738

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Euzia A. Leite

Respondendo p/ Chefia de Plenário

RF 10.738

À Leg.3

Senhora Chefe:

O Substitutivo de fl. 12 foi aprovado em 2ª discussão e votação na 365ª Sessão Extraordinária, de 10.12.03, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.12.2003

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legislativo Chefe

ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 12/12/03

ÀS 17:20 h.

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

12/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

12/12/03


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E M juntado A nesta data, documento A e papel para informação, rubricado A
sob folha A nº 15 a 19.

Em 20/01/2004

(a) 
METRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 300 330



Folha nº - 13 - do proc.

nº 01.0018 de 20 02

(a) UEL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Parlamentar

Registro 100.339

São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0820/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 98/02 de autoria do Executivo, que introduz modificações em dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za

MEIRE KATZALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. 12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 98/02). (Executivo). Introduz modificações em dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O "caput" do artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 19 -

VII - não aprovação em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo." (AC) Art. 2º - Mantidos os seus parágrafos, o "caput" do artigo 23 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - A posse deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação oficial do ato de provimento." (NR) Art. 3º - Mantidos os seus incisos, o "caput" do artigo 44 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado:" (NR) Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZASSATO, Assistente de

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 12 de dezembro de 2003. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI,
Chefe da Seção Técnica

Visto, Luis Fernando Braz de Araujo, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

CABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

LEI Nº 13.686 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Introduz modificações em dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O “caput” do artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 19 -
VII – não aprovação em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo.” (AC)

Art. 2º - Mantidos os seus parágrafos, o “caput” do artigo 23 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – A posse deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação oficial do ato de provimento.” (NR)

Art. 3º - Mantidos os seus incisos, o “caput” do artigo 44 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado.” (NR)

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/za



Folha nº 18 do proc.
nº 00-0098 de 2002

(a) [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
MIRRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 820, de 16/12/03,
encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 98/02, de autoria do Executivo

**RECEBIDO
SGM/ATL**

18/12/03

[Signature]
MATILDE T FONSECA LOPESGOLO
RF 134.424.2.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 19 -

do processo nº 01.0078 de 2002 20, 01, 2004 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

LEI Nº 13.686, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 98/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Introduz modificações em dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 19 -
VII - não aprovação em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo." (AC)

Art. 2º - Mantidos os seus parágrafos, o "caput" do artigo 23 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - A posse deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação oficial do ato de provimento." (NR)

Art. 3º - Mantidos os seus incisos, o "caput" do artigo 44 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado:" (NR)

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 / 12 / 2003

página 01 coluna 2ª

Conferido:

À
SGP 33 - Senhora Supervisora,
Para arquivamento.

21/01/04

Aluantes
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl/	<u>-19.</u> fls.
Arquivo em	<u>02.02.2004</u>
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO PEREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)